



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079698-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante NEVITON APARECIDO RAMOS e Paciente LEONARDO DONNY CRUZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61180

HABEAS CORPUS Nº 2079698-50.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: FRANCA — 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: LEONARDO DONNY CRUZ SILVA

Habeas Corpus. Art. 311, § 2º, inciso III, e § 3º (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Índícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Paciente reincidente em crime patrimonial e portador de maus antecedentes que, a despeito das reprimendas que resgatou, tornou, em tese, à delinquência de natureza semelhante. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Néviton Aparecido Ramos, Advogado, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **LEONARDO DONNY CRUZ SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 85/88).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra a pessoa e que o envolvimento do paciente em outros delitos, por si só, não justifica a segregação cautelar, cuja manutenção se mostra desnecessária e desproporcional. Assevera, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória ao acusado, ainda que com a imposição de medidas cautelares

alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 16/179.

Indeferida a liminar (fls. 181), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 189/197).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia provisória e a instauração da ação penal.

Ora, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **LEONARDO DONNY CRUZ SILVA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 311, § 2º, inciso III, e § 3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fls. 155/159), pois, em tese, em data incerta, situada entre 04/08/2023 e 03/02/2025, em local incerto, na cidade e comarca de Franca, adquiriu, e recebeu, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio ou alheio, o veículo Land Rover, modelo Discovery SPT D180SE, cor branca, ano 2018, placas FUV-0J08, com sinais identificadores, os quais devia saber que estavam adulterados.

Consta, ainda, que, em data incerta, situada entre 30/12/2023 e 03/02/2025, em local incerto, na cidade e comarca de Franca, adquiriu, e recebeu, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio ou alheio, o veículo Fiat/Toro modelo Volcano, cor preta, ano 2017/2018, placas FOH-5479, com sinais identificadores, os quais devia saber que estavam adulterados.

Conforme narra a denúncia, no dia 04/08/2023, na cidade e comarca de Franca, o veículo Land Rover Discovery SPT D180 SELand Rover, cor branca, ano 2018, placas FUV-0J08 foi furtado da vítima *Marisa Faria Accari Ferreira*.

Já no dia 30/12/2023, por volta de 10h45, na rua Doutor Benjamin de Oliveira Abade, nº 100, Condomínio Bourganville, na cidade de São José do Rio Preto, o veículo Fiat/Toro modelo Volcano, cor preta, ano 2017/2018, placas FOH-5479, foi furtado por pessoas desconhecidas da vítima *José Antônio Lulio*.

Após noticiadas as subtrações, **LEONARDO** adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio ou alheio, os referidos veículos automotores furtados, com sinais identificadores os quais devia saber que estavam adulterados.

Ocorre que, no dia 03/02/2025, policiais militares em patrulhamento viram o veículo Land Rover, de cor branca, estacionada na via pública, ostentando placas JBE2C76, o que levantou suspeitas. Realizada consulta da placa, verificou-se que era referente a um veículo Toyota Hillux.

Enquanto realizavam a consulta, os policiais perceberam que do outro lado da rua estava **LEONARDO**, conduzindo um veículo Fiat/Toro.

Questionado se ele era o proprietário da Land Rover, ele negou prontamente e entrou dentro da sua residência, fechando o portão. Os policiais vistoriaram a Land Rover e por meio das gravações no vidro, identificaram que se tratava do veículo de placas

FUV0J08, furtado nesta cidade em 04/08/2023.

Ato contínuo, **LEONARDO** saiu da casa conduzindo o veículo Fiat/Toro, ostentando placas QLK0G36.

Ao realizar consulta desta placa, os policiais constataram que estava vinculada a um veículo Jeep Renegade e saíram no encalço do carro, solicitando auxílio de outra equipe.

Próximo à avenida Abraão Brickman, **LEONARDO** foi abordado na condução do veículo e realizada vistoria, consultada a numeração do chassi, foi constatado que a Fiat/Toro tinha como placas FOH-5479, veículo furtado em 30/12/2023, em São José do Rio Preto.

Indagado informalmente, **LEONARDO** disse aos policiais que é comerciante de veículos e confirmou a propriedade da Land Rover e da Fiat Toro, tendo adquirido ambos na cidade de São Paulo e não quis identificar o vendedor, eis que os veículos tinham origem ilícita.

Diante disso, **LEONARDO** foi autuado em flagrante delito.

A esposa do acusado autorizou a entrada da equipe em sua residência, onde foi apreendida a chave da Land Rover dentro de um armário de ferramentas. Ela também confirmou que **LEONARDO** é comerciante de veículos.

O laudo pericial confirmou a adulteração das placas de ambos os veículos.

Assim, a exordial conclui que: *“Diante das circunstâncias, restou evidenciado que o denunciado adquiriu e recebeu de terceiro não identificado os veículos automotores objeto de furto, com placas adulteradas, no exercício de atividade comercial, tudo para dar aparência de licitude”*.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos crimes e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, II, CPP).

Aliás, ao revés do que alega a combativa Defesa, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 85/88), pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não bastasse a gravidade concreta dos delitos, que se vê pelo elevado valor da *res* (dois veículos avaliados em R\$ 170.900,00 (Land Rover) e R\$ 98.900,00 (Fiat Toro), fls. 103/104), pesa contra o paciente a sua *ficha criminal* (fls. 75/80), sendo ele reincidente e portador de maus antecedentes, inclusive em crime patrimonial - receptação, violência

doméstica, furto qualificado e tráfico -, o que revela a sua periculosidade e o efetivo risco de reiteração delitiva.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que suas condutas provocam intranquilidade no meio social.

Ora, conforme já ressaltado, o paciente possui “ficha criminal” (fls. 75/80), pesando contra si condenações definitivas, caracterizadora de reincidência e maus antecedentes, inclusive em crimes patrimoniais - receptação, violência doméstica, furto qualificado e tráfico -, tendo ele, em tese, tornado à delinquência de natureza semelhante, a despeito das reprimendas que resgatou anteriormente, o que revela seu desajuste na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, especialmente contra o patrimônio alheio, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública,

acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

"CRIMINAL - HC - HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE -

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - TRÂMITE REGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - I. Não se vislumbra ilegalidade na custódia cautelar do réu, tendo em vista que procedida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. A reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes. III. Hipótese em que o feito tramita regularmente. IV. Por aplicação do princípio da razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo juízo ou pelo ministério público. V. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. VI. Ordem denegada". (STJ - HC 200600651295 - (59646 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 16.10.2006 - p. 407).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência,

além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que o paciente é criminoso contumaz -, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "*habeas corpus*".

Cumprе enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)